Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0278(COD)

16.11.2021

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817
(COM(2020)0612 – C9-0307/2020 – 2020/0278(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Birgit Sippel

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS84

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (COM(2020)0612 – C9-0307/2020 – 2020/0278(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2020)0612),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0307/2020),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Parlamento húngaro e pelo Senado italiano, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2021),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera ***os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e*** (UE) 2019/817

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera ***o Regulamento*** (UE) 2019/817

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***conseguem escapar*** aos controlos das fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações.	(2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***não tenham sido sujeitos*** aos controlos das fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas

	três situações.
[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.	[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1..
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a ***permitir*** um encaminhamento eficaz para ***os procedimentos relevantes*** que, dependendo das circunstâncias, ***podem ser procedimentos*** de proteção internacional ***ou*** procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22] . A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ***ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa***.	(3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e ao ***permitir-lhes*** um encaminhamento eficaz para ***o procedimento correto*** que, dependendo das circunstâncias, ***pode ser o procedimento comum*** de proteção internacional ***estabelecido no Regulamento (UE) XXXX/202X do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Procedimento de Asilo], os*** procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]***, ou uma recusa de entrada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399, sem prejuízo do poder discricionário dos Estados-Membros em aplicação do artigo 6.º, n.º 5***. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ***e ser efetuada paralelamente aos pedidos de proteção internacional que já tenham sido apresentados***.

[22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

[22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros ***que suprimiram os controlos nas fronteiras internas***. O controlo fronteiriço deverá contribuir para ***a luta contra*** a imigração ***clandestina*** e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global da migração***, que permitem resolver o desafio dos fluxos mistos de migrantes e das pessoas que procuram proteção internacional***.	(4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros. O controlo fronteiriço deverá contribuir para ***reduzir*** a imigração ***irregular*** e ***combater*** o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. ***Ao mesmo tempo, ao efetuar os controlos fronteiriços, os Estados-Membros devem agir em conformidade com o direito da União e o direito internacional pertinentes, incluindo a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), as obrigações relacionadas com a proteção internacional, em particular o princípio da não repulsão, e os direitos fundamentais,*** Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global da migração.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) No quadro de uma abordagem global das migrações e em conformidade com o artigo 80.º do TFUE, os atos da União devem, sempre que necessário, conter medidas adequadas para a aplicação do princípio de solidariedade.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira***, de modo a impedir os nacionais de países terceiros de iludirem os controlos de fronteira***. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. ***Nos termos*** do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional,	(5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. ***Isto, todavia, sem prejuízo*** do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, ***nos termos do qual*** o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não

nomeadamente no que diz respeito à não repulsão.

repulsão.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional ***sem documentos de viagem***, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira ***são confrontados*** com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente ***difícil*** garantir a consulta ***de todas as*** bases de dados relevantes e determinar ***de imediato*** o procedimento ***de asilo ou de regresso adequado***.	(6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que ***não possuem documentos de viagem e*** pedem proteção internacional, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira ***podem deparar-se*** com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente ***importante*** garantir a consulta ***das*** bases de dados relevantes e determinar ***quanto antes*** o procedimento ***correto***.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para garantir um tratamento ***célere*** dos nacionais de países terceiros que ***tentam evitar os*** controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma	(7) Para garantir um ***melhor*** tratamento dos nacionais de países terceiros que ***não tenham sido sujeitos a*** controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na

operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso.	sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, ***pela proteção de menores,*** pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso.
	Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Em especial, a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. ***Ao mesmo tempo, a triagem deve ajudar a combater as fugas encetadas por alguns requerentes de proteção internacional depois de terem recebido a autorização de entrada no território de um Estado-Membro com base no seu pedido de proteção internacional, de forma a dar ou não seguimento a esses pedidos noutro Estado-Membro.***	(8) Em especial, a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso.
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ***ser seguida de uma*** apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir ***a recolha e a partilha*** com as autoridades competentes ***responsáveis por essa apreciação de*** quaisquer informações consideradas relevantes para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido***, acelerando assim a referida apreciação***. A triagem deve ainda ***assegurar que*** as pessoas com necessidades especiais ***são identificadas*** numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável.	(9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ***contribuir para facilitar as fases iniciais*** apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir ***às autoridades de triagem partilhar*** com as autoridades competentes ***para analisar um pedido de proteção internacional*** quaisquer informações consideradas relevantes***, sem avaliar o valor dessas informações,*** para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido. A triagem deve ainda ***contribuir para identificar as pessoas vulneráveis e*** as pessoas com necessidades especiais numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem ***não autorizada*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam ***ou não*** proteção	(11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem ***irregular*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam proteção

internacional. O presente regulamento deve ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada.	internacional. O presente regulamento deve ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A triagem deve ser realizada em ***ou nas proximidades das*** fronteiras externas, ***antes de*** as pessoas em questão ***serem autorizadas a entrar no território***. Os Estados-Membros ***devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem***. Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir a detenção, sujeita ao direito nacional que ***regula*** essa matéria.	(12) ***No caso das pessoas que procuram proteção internacional, a triagem deve ser efetuada no território dos Estados-Membros, em conformidade com as regras relativas aos procedimentos de asilo.*** A triagem deve ser realizada em ***qualquer local adequado no território de um Estado-Membro, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, que poderão incluir um local situado nas*** fronteiras externas ***ou nas suas proximidades***, ***em particular quando seja evidente que*** as pessoas em questão ***não procuram proteção internacional. Tal não prejudica a possibilidade de*** os Estados-Membros ***aplicarem procedimentos fronteiriços a determinados requerentes de proteção internacional***. Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir a detenção, sujeita ao direito ***da União e ao direito*** nacional ***pertinentes*** que ***regulam*** essa matéria.
	Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Sempre que se tornar claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.	(13) Sempre que se tornar claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e***, se tal não for já o caso,*** o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para determinar a sua identidade e confirmar que não constituem uma ameaça para a segurança interna ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser tidos em conta para evitar a duplicação.	(15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para ***verificar ou*** determinar a sua identidade e confirmar que não constituem uma ameaça para a segurança interna ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser tidos em conta para evitar a duplicação.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Após a conclusão da triagem, os	(16) Após a conclusão da triagem, os

nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento ***adequado*** de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE ***(***Diretiva Regresso***)***, conforme apropriado. As informações ***relevantes*** obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. ***Os artigos 26.º e 27.º do Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de*** as pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem deverem ser consideradas requerentes.

nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE ***[***Diretiva Regresso***], ou deve ser-lhes recusada a entrada em conformidade com o Regulamento (UE) 016/399, sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399***, conforme apropriado. As informações obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes ***pertinentes*** para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. As pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem deverem ser consideradas requerentes ***de proteção internacional aos quais se aplicam o Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo] e a Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento]***.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A triagem ***pode ainda ser seguida da recolocação*** ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade ***numa base***	(17) ***Os Estados-Membros são incentivados a recolocar rapidamente e sem demora indevida os requerentes de proteção internacional após*** a triagem***, incluindo, no mínimo,*** ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo

voluntária ou os requerentes de proteção internacional não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) ***n.º*** XXX/XXX ***(***Regulamento Procedimento de Asilo***)*** ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise].

Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade *** ou os requerentes de proteção internacional não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX ***/***Regulamento Procedimento de Asilo***/*** ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise].

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de	***Suprimido***

presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder ***5*** dias***, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja realizada no território de um Estado-Membro. Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de 5 dias a situações excecionais nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX [proposta relativa a situações de crise].***	(19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder ***cinco*** dias.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem em ou nas proximidades das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. As tarefas relacionadas com a triagem podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, nos termos do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[23].	***Suprimido***

[23] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do	(21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do

[Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. ***As autoridades*** de proteção ***de menores também devem estar envolvidas na triagem sempre que necessário para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em conta durante a triagem***. ***Deve ser permitido aos*** Estados-Membros ***recorrerem*** ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Regulamento (UE) xxxx/xxxx
[Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. ***A este respeito, é importante evitar a duplicação da recolha de dados pessoais, a duplicação das obrigações que incumbem aos Estados-Membros e aos requerentes*** de proteção ***internacional no que respeita aos procedimentos em vigor, bem como a duplicação das regras relativas às condições de acolhimento e aos motivos que podem levar à detenção de pessoas***. ***Os*** Estados-Membros ***devem ser autorizados e incentivados a recorrer*** ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) As autoridades de proteção de menores devem, sempre que necessário, estar envolvidas na triagem para garantir

	que o interesse superior da criança é devidamente tido em conta durante a triagem. Deve ser nomeado um representante para atuar em nome do menor não acompanhado e para lhe prestar assistência durante a triagem. Quando aplicável, este representante deve ser o mesmo que será nomeado nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento].

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao interesse superior da criança.	(22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao interesse superior da criança***, tendo em mente que a detenção administrativa para fins migratórios nunca pode ser do interesse superior da criança***.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar ***durante a triagem*** um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência ***do mesmo***. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras ***nacionais*** aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da ***Agência dos Direitos Fundamentais*** para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à ***Agência dos Direitos Fundamentais*** para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. ***Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento.*** O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem,	(23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***em caso de chegada irregular às fronteiras externas da UE, durante a vigilância de fronteiras, a triagem, o procedimento de asilo ou o procedimento de regresso***, cada Estado-Membro deve instaurar um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência ***desse mecanismo, nomeadamente mediante a participação das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, dos provedores de justiça nacionais, das organizações internacionais ou das organizações não governamentais pertinentes na gestão e no funcionamento do mecanismo***. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos ***à vigilância de fronteiras,*** à triagem***, aos procedimentos de asilo e de regresso***, bem como o respeito pelas regras aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais ***(FRA)*** deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da ***FRA*** para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à ***FRA*** para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ***ser adicional e*** ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos

garantindo ***o*** tratamento célere e ***apropriado*** das queixas.

direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896***, do mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tal como estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo] e do controlo efetuado pelos organismos de acompanhamento nacionais ou internacionais existentes***. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante ***a vigilância de fronteiras,*** a triagem***, os procedimentos de asilo e de regresso***, garantindo ***um*** tratamento célere e ***expedito*** das queixas***, capaz que possa conduzir à identificação e sanção dos responsáveis de uma forma adequada***.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa***. No segundo caso, as autoridades responsáveis pela triagem devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes devem apresentar o pedido do*** nacional de país terceiro ***em questão a um***	(24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa***, sendo entregue uma cópia ao*** nacional de país terceiro ***em causa.***

procedimento acelerado de apreciação ou ao procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os dados biométricos recolhidos durante a triagem devem, em conjunto com os dados a que se referem os artigos [12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] do Regulamento Eurodac, ser transmitidos ao Eurodac pelas autoridades competentes, tendo em conta os prazos previstos nesse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem nas fronteiras externas com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. ***Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser***	(26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem nas fronteiras externas com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. O exame médico preliminar deve ser realizado ***por profissionais médicos qualificados das*** autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***No caso dos requerentes de proteção internacional, este exame poderá***

informada desse facto. O exame médico preliminar deve ser realizado ***pelas*** autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o*** exame médico ***preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira vista, esse exame seja considerado necessário***.

fazer parte do exame médico ***previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo]***.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental ***imediatamente identificável***, das pessoas que ***sofreram traumas psicológicos ou físicos notórios e dos menores não acompanhados***. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios.	(27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. ***No que se refere às pessoas que pedem proteção internacional, a Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento] aplica-se a partir do momento em que apresentam o seu pedido de proteção internacional, sendo-lhes aplicáveis as disposições da referida diretiva.*** Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso ***dos menores, dos menores não acompanhados,*** das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, ***das vítimas de tráfico de seres humanos,*** das pessoas com ***doença grave, das pessoas que sofrem de perturbação mental, das pessoas com*** uma deficiência física ou mental, das pessoas que ***tenham sido submetidas a tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual***. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e

	apropriada à idade***, devendo igualmente ser facultadas ao representante do menor***. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***incluído*** um procedimento de identificação na triagem.	(28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***realizado*** um procedimento de identificação na triagem.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem	(29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem

(«ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR ***não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser*** automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção ***máxima*** dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados.

[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).

(«ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR ***são*** automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados.

[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem.	(30) Para ***verificar ou*** determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

não possuírem quaisquer documentos de viagem, as autoridades que realizam a triagem devem ter acesso a todos os outros documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não apresentam resultados no CIR. Deve ser permitido às autoridades a utilização dos dados desses documentos, que não os dados biométricos, para a realização de controlos mediante consulta das bases de dados relevantes.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição.	(33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição. ***Não é necessário nem proporcionado consultar a mesma base de dados várias vezes em relação à mesma pessoa. A recolha de dados pessoais, e em particular a recolha de dados biométricos, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac], deve ter lugar apenas uma vez no contexto da triagem.***

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Para assegurar condições uniformes de execução ***dos artigos*** 11.º, n.º 5, ***e 12.º, n.º 5,*** do presente regulamento, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]. Para a adoção dos atos de execução relevantes, deve ser utilizado o procedimento de apreciação.	(34) Para assegurar condições uniformes de execução ***do artigo*** 11.º, n.º 5, do presente regulamento, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]. Para a adoção dos atos de execução relevantes, deve ser utilizado o procedimento de apreciação.
[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas ***sem preencherem*** as condições de entrada ou que ***desembarcaram*** na sequência de uma operação de busca e salvamento, os controlos de segurança que fazem parte da triagem devem ***pelo menos*** ter um nível semelhante aos controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma	(36) Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas ***podendo não preencher*** as condições de entrada ou que ***foram desembarcadas*** na sequência de uma operação de busca e salvamento, os controlos de segurança que fazem parte da triagem devem ter um nível semelhante aos controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com

autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto.	antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***Segue o raciocínio desenvolvido no considerando 36 que,*** em relação às pessoas sujeitas à triagem, devem ser realizadas verificações automáticas para efeitos de segurança mediante consulta ***dos mesmos sistemas, tal como previsto para os requerentes de um visto ou de uma autorização de viagem ao abrigo do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem***: ***o VIS, o SES, o ETIAS, o SIS, o ECRIS-TCN, a Europol e as SLTD e TDAWN da Interpol. As pessoas submetidas à triagem devem ainda ser consultadas no ECRIS-TCN no que diz respeito a pessoas condenadas por infrações terroristas e outras infrações penais graves, nos dados da Europol mencionados no considerando 38 anterior, na base de dados de documentos de viagem furtados e extraviados da Interpol e na base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN)***.	(39) Em relação às pessoas sujeitas à triagem, devem ***também*** ser realizadas verificações automáticas para efeitos de segurança mediante consulta ***das bases de dados pertinentes***.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Esses controlos devem ser efetuados de uma forma que garanta que apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são extraídos dessas bases de dados. No que diz respeito às pessoas que pediram proteção internacional num ponto de passagem de fronteira, a consulta das bases de dados para o controlo de segurança no contexto da triagem deve ***incidir nas*** bases de dados ***que*** não ***foram consultadas*** durante os controlos de fronteira na fronteira externa***, evitando assim consultas repetidas***.	(40) Esses controlos devem ser efetuados de uma forma que garanta que apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são extraídos dessas bases de dados. No que diz respeito às pessoas que pediram proteção internacional num ponto de passagem de fronteira, a consulta das bases de dados para o controlo de segurança no contexto da triagem ***só*** deve ***ter lugar na medida em que alguma das*** bases de dados ***pertinentes*** não ***tenha sido consultada*** durante os controlos de fronteira na fronteira externa***. Não é necessário nem proporcionado consultar a mesma base de dados várias vezes em relação à mesma pessoa***.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas ***neste*** contexto devem ser proporcionais e respeitar ***a*** dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão.	(41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas ***no*** contexto ***de um controlo de segurança*** devem ser proporcionais e respeitar ***os princípios da*** dignidade do ser humano ***e da integridade física e psicológica*** das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Uma vez que o acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) ***Uma vez que a aplicação eficaz da triagem depende da identificação correta das pessoas em causa e do respetivo contexto de segurança,*** a consulta das bases de dados europeias para ***esse efeito é justificada pelos mesmos*** objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada***, isto é, pela gestão eficaz das fronteiras externas da União, pela***	(44) A consulta das bases de dados europeias para ***efeitos de identificação e controlo de segurança durante a triagem pode justificar-se na medida do estritamente necessário para atingir esse fim e em conformidade com os*** objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada.

segurança interna da União e pela aplicação eficaz das políticas de asilo e de regresso da União.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) A fim de completar determinados aspetos não essenciais do presente regulamento no que respeita ao procedimento de cooperação e à partilha de dados pessoais entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem e outras autoridades competentes para determinar o risco para a segurança interna, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente o reforço do controlo das pessoas que ***estão prestes a entrar*** no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente o reforço do controlo das pessoas que ***entram*** no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto ***e âmbito de aplicação***	Objeto

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece ***a*** triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram ***sem autorização*** a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, ***antes de serem encaminhados*** para o procedimento adequado.	O presente regulamento estabelece ***um procedimento de*** triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram a fronteira externa ***de forma irregular***, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, ***a fim de os encaminhar*** para o procedimento adequado.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A triagem tem por finalidade o reforço do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A triagem tem por ***objeto a identificação de*** todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e ***a verificação***, mediante consulta das bases de dados pertinentes, ***de que*** as pessoas triadas não constituem uma	A triagem tem por ***objetivo procurar identificar*** todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e ***verificar***, mediante consulta das bases de dados pertinentes, ***se*** as pessoas triadas não constituem uma

ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda***, sempre que necessário,*** exames médicos ***para identificar as*** pessoas vulneráveis ***e as*** que precisam de cuidados de saúde, bem como ***as*** pessoas que ***constituem*** uma ameaça para a saúde pública. ***Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado.***	ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda exames médicos ***obrigatórios para iniciar o processo de identificação das*** pessoas vulneráveis***, das pessoas com necessidades especiais de acolhimento ou processuais e das*** que precisam de cuidados de saúde, bem como ***das*** pessoas que ***possam constituir*** uma ameaça para a saúde pública.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A triagem também se deve realizar dentro do território dos Estados-Membros sempre que não houver indicação de que os nacionais de países terceiros foram objeto de controlos nas fronteiras externas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Passagem não autorizada da fronteira externa», passagem das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, fora dos pontos de passagem de fronteira e das horas de abertura fixadas, conforme mencionado no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. «Dados biométricos», os dados dactiloscópicos e de imagens faciais na aceção do artigo 3.º, alínea p), do Regulamento (UE) xxxx/202x [Regulamento Eurodac];

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. «Apátrida», um apátrida tal como definido no artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, na sua versão original;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. «Representante», uma pessoa ou organização, incluindo uma autoridade pública, designada pelas autoridades ou pelos organismos competentes, com as competências e os conhecimentos necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades

	específicas dos menores, para representar, assistir e agir em nome de um menor não acompanhado, consoante o caso, a fim de salvaguardar o superior interesse e o bem-estar geral do menor, garantindo que o menor não acompanhado possa beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento;

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Triagem na fronteira externa	***Âmbito de aplicação***

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Sejam detidos devido a uma passagem ***não autorizada*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade; ou	(a) Sejam detidos devido a uma passagem ***irregular*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais***, por motivos que não a idade,*** o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade; ou

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A triagem não prejudica a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399***, à exceção da situação em que o beneficiário de uma decisão individual emitida pelo Estado-Membro com base no artigo 6.º, n.º 5, alínea c) desse regulamento é requerente de proteção internacional***.	3. A triagem não prejudica a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Autorização para entrar no território de um Estado-Membro	Autorização para entrar ***e permanecer*** no território de um Estado-Membro

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, ***não*** são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro.	1. Durante a triagem***, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) xxxx/202x [Regulamento Procedimento de Asilo]***, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, ***que tenham pedido proteção internacional*** são ***autorizadas a permanecer no território de um***

	Estado-Membro.
	Para que este direito seja efetivo, e no que respeita aos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2016/399, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, que tenham pedido proteção internacional são igualmente autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se se tornar claro durante a triagem que o nacional de país terceiro em questão preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser interrompida e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Triagem no interior do território	
Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram	

uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Nos casos a que se refere o artigo 3.º,*** a triagem ***deve*** realizar-se em ***locais situados*** nas fronteiras externas ou nas suas imediações.	1. A triagem ***pode*** realizar-se em ***qualquer local adequado no território de um Estado-Membro, incluindo*** nas fronteiras externas ou nas suas imediações***, em particular quando seja evidente que as pessoas em causa não procuram proteção internacional***.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As organizações e pessoas que prestam assistência e aconselhamento devem ter acesso efetivo aos nacionais de países terceiros, em especial àqueles que se encontrem em centros de detenção ou em postos de passagem da fronteira, incluindo as zonas de trânsito nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem deve realizar-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira. ***Em circunstâncias excecionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.***	A triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros notificam a Comissão sem demora sobre as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3. Logo que os motivos para a prorrogação do período de triagem deixarem de ser aplicáveis, aqueles também informam do facto a Comissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem velar por que todas as pessoas sujeitas à triagem beneficiem de um nível de vida que garanta a sua subsistência, proteja a sua saúde física e mental e respeite os direitos que lhes são conferidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. As disposições da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento] aplicam-se às pessoas que pedem proteção internacional, em conformidade com o artigo 16.º da referida diretiva, a partir do momento em que apresentam o seu pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Exame médico preliminar ***e controlo da vulnerabilidade previstos*** no artigo 9.º;	(a) ***Um*** exame médico preliminar***, tal como previsto*** no artigo 9.º;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Um controlo da vulnerabilidade, tal como previsto no artigo 9.º;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Identificação prevista no artigo 10.º;	(b) Identificação ***ou verificação da identidade*** prevista no artigo 10.º;

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Registo dos dados biométricos ***nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado***;	(c) Registo dos dados biométricos ***em conformidade com os artigos 10.º, 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac]***;

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Controlo de segurança previsto no artigo 11.º;	(d) ***Um*** controlo de segurança***, tal como*** previsto no artigo 11.º;

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Encaminhamento para o procedimento adequado previsto no artigo 14.º.	(f) Encaminhamento para o procedimento adequado ***ou recusa de entrada, tal como*** previsto no artigo 14.º.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para a realização da triagem. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem.	Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para a realização da triagem ***e velam por que o pessoal dessas autoridades competentes encarregado de realizar a triagem possua os conhecimentos adequados e tenha recebido a formação necessária, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) XX/XXX [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo]***. Estas autoridades disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros designam ***o pessoal médico qualificado*** para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no	Os Estados-Membros designam ***os profissionais médicos qualificados*** para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores

domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos, se necessário.	nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos, se necessário.

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.	As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos***, desde que esses peritos possuam a formação e as qualificações pertinentes, tal como estabelecido nos dois primeiros parágrafos***.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais ***relativos à*** triagem.	1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais ***durante a vigilância de fronteiras e nos procedimentos de*** triagem***, asilo e regresso, e adotam disposições de direito nacional para sancionar a inobservância dos direitos fundamentais***. ***As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.***

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – primeiro parágrafo – primeiro travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
– para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,	– para garantir o cumprimento do direito ***da União*** e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante ***a vigilância de fronteiras e os procedimentos de*** triagem***, asilo e regresso***;

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– para supervisionar as investigações sobre alegações de violações dos direitos fundamentais em todas as atividades pertinentes relacionadas com a vigilância de fronteiras, a triagem, o asilo e os procedimentos de asilo e regresso e, se necessário, iniciar essas investigações, relativamente a todos os nacionais de países terceiros que:
	(a) estejam implicados na passagem irregular das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais, por motivos que não a idade, o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade;

(b) sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento, ou

(c) peçam proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira externa ou em zonas de trânsito e que não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399;

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – primeiro parágrafo – segundo travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir, se necessário, o cumprimento das regras ***nacionais*** em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos ***e*** à duração da detenção,	– para garantir, se necessário, o cumprimento das regras ***pertinentes*** em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos***,*** à duração ***e às condições*** da detenção,

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– para assegurar o cumprimento das garantias processuais aplicáveis à pessoa em questão.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – segundo travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
— para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.	Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo ***e fazem participar na sua gestão e funcionamento as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, os provedores de justiça nacionais, as organizações internacionais***

ou as organizações não governamentais pertinentes. Na medida em que uma ou várias dessas instituições ou organizações não participem diretamente no mecanismo, os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento devem estabelecer e manter relações estreitas com elas.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para que o mecanismo seja eficaz, os Estados-Membros proporcionam aos organismos responsáveis pelo mesmo o acesso a todos os locais, pessoas e documentos pertinentes, na medida em que esse acesso seja necessário para que os organismos responsáveis pelo mecanismo cumpram as obrigações estabelecidas no presente artigo.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além disso, os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento devem estabelecer e manter ligações estreitas com as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A ***Agência dos Direitos Fundamentais*** emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. ***Além disso,*** os Estados-Membros podem solicitar apoio à ***Agência dos Direitos Fundamentais*** no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.	A ***FRA*** emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à criação desse mecanismo e ao seu funcionamento independente. Os Estados-Membros podem solicitar apoio à ***FRA*** no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os mecanismos acima mencionados não prejudicam o mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA, tal como estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo], nem o papel dos observadores dos direitos fundamentais no controlo do respeito dos direitos fundamentais em todas as atividades da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, tal como estabelecido no artigo 80.º do Regulamento (UE) 2019/1896

[Regulamento da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira].

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem ***devem ser informados sucintamente*** da finalidade e das modalidades da triagem:	1. ***Os Estados-Membros devem informar*** os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem da finalidade e das modalidades da triagem***, nomeadamente***:

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os passos e ***as modalidades*** da triagem, bem como os eventuais resultados	(a) Os passos e ***a duração*** da triagem, bem como os eventuais resultados da

da triagem;	triagem;

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A possibilidade de requerer proteção internacional, em particular nas circunstâncias especificadas no artigo 30.º do Regulamento (UE) xxxx/202x [Regulamento Procedimento de Asilo].

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Durante a*** triagem, se necessário, os ***nacionais de países terceiros*** também devem ***receber*** informações sobre:	2. ***No início da*** triagem, se necessário, os ***Estados-Membros*** também devem ***facultar*** informações sobre:

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A obrigação de regresso ***aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular*** em conformidade com a	(c) A obrigação de regresso em conformidade com a Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso];

Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso];

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) ***As informações*** a que se ***refere*** o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679[35] [RGPD].	(f) ***Os direitos*** a que se ***referem*** o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679[35] [RGPD]***, o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680[35-A] [Diretiva Cooperação Policial] e o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725[35-B]***.
[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016.	[35] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016.
	[35-A] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).
	[35-B] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos

da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou que seja razoável presumir que compreende***, por escrito ***e, em circunstâncias excecionais***, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.	3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, por escrito ***de forma concisa e facilmente acessível, utilizando uma linguagem clara e simples e***, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso dos nacionais de países terceiros que procuram proteção internacional, estas informações podem ser fornecidas ao mesmo tempo que as informações previstas no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo].
	As autoridades responsáveis devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar serviços de interpretação e,

	sempre que necessário e adequado, de mediação cultural destinados a facilitar o acesso ao procedimento de proteção internacional.

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública***, salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto.***	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar ***por profissionais médicos qualificados,*** de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso dos nacionais de países terceiros que procuram proteção internacional, o exame médico preliminar a que se refere o primeiro parágrafo pode fazer parte do exame médico previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx

[Regulamento Procedimento de Asilo].

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se necessário, verifica-se*** se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade, são vítimas de tortura ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo ***20.º*** da Diretiva Condições de Acolhimento [reformulada].	2. ***Os Estados-Membros verificam*** se as pessoas a que se refere o n.º 1 se encontram em situação de vulnerabilidade, são vítimas de tortura***, são apátridas ou correm o risco de apatridia,*** ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo ***21.º*** da ***Diretiva (UE) xxxx/xxxx [***Diretiva Condições de Acolhimento***] e do artigo 20.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo]***.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que se afigure necessário em função das circunstâncias, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 5.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Garantias especiais dos menores não acompanhados
	1. Os Estados-Membros tomam, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para assegurar que um representante atue em nome do menor não acompanhado e lhe preste assistência durante a triagem. Quando aplicável, este representante deve ser o mesmo que será nomeado nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento]. O menor não acompanhado deve ser imediatamente informado da designação do representante. Este deve cumprir as suas obrigações em conformidade com o princípio do interesse superior da criança e ter a experiência necessária para o efeito. Para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, a pessoa que atue como representante apenas deve ser substituída quando tal for necessário. As organizações ou indivíduos cujos interesses colidem ou poderão colidir com os do menor não acompanhado não são elegíveis como representantes.
	2. Os Estados-Membros colocam a cargo de uma pessoa singular designada como representante ou da pessoa a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento] um número proporcional e limitado de menores não acompanhados e, em circunstâncias normais, não mais de trinta ao mesmo tempo, a fim de garantir que essa pessoa possa

	desempenhar eficazmente as suas funções.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Identificação	***Verificação da identidade ou*** identificação

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º ***ou 5.º*** deve ser verificada ou determinada utilizando os elementos seguintes***, em combinação com bases de dados nacionais e europeias***:	1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º deve ser verificada ou determinada utilizando***, se for caso disso,*** os elementos seguintes:

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da identificação a que	2. Para efeitos da ***verificação ou***

se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar ***as bases de dados nacionais relevantes, bem como*** o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos ***de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a*** triagem***, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse efeito***.

identificação a que se refere o n.º 1 ***do presente artigo***, as autoridades competentes devem consultar o repositório comum de dados de identificação (CIR) previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817 ***e o Sistema de Informação Schengen (SIS)***. Os dados biométricos ***dos nacionais de países terceiros sujeitos à*** triagem ***são recolhidos apenas uma vez para efeitos tanto de verificação e identificação como de registo no Eurodac dessa pessoa***.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que não seja possível utilizar os dados biométricos do nacional de país terceiro, ou se a consulta com os dados ***a que se refere o n.º 2*** falhar, a consulta, como mencionado no n.º 2, deve ser efetuada com os dados de identificação do nacional de país terceiro, combinados com os dados dos documentos de identificação, de viagem ou outros ou com os dados de identificação fornecidos por esse nacional de país terceiro.	3. Sempre que não seja possível utilizar os dados biométricos do nacional de país terceiro, ou se a consulta com os dados falhar, a consulta, como mencionado no n.º 2, deve ser efetuada com os dados de identificação do nacional de país terceiro, combinados com os dados dos documentos de identificação, de viagem ou outros ou com os dados de identificação fornecidos por esse nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos	1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos

artigos 3.º ***ou 5.º*** devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.	artigos 3.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se não constituem uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ***ainda não o tenham efetuado*** nos termos do artigo 8.º, n.º 3, ***alínea a), subalínea vi),*** do Regulamento (UE) 2016/399, as ***autoridades competentes devem consultar*** as bases de dados ***nacionais e*** europeias pertinentes, sobretudo o Sistema de Informação de Schengen (SIS).	2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ***este ainda não tenha tido lugar no âmbito dos controlos efetuados*** nos termos do artigo 8.º, n.º 3, o Regulamento (UE) 2016/399, ***devem ser consultadas*** as bases de dados europeias pertinentes, sobretudo o Sistema de Informação de Schengen (SIS).

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante os controlos a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a autoridade competente deve consultar o Sistema de Entrada/Saída (SES), o	***Suprimido***

Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância ETIAS prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o sistema ECRIS-TCN, no que diz respeito a infrações terroristas e a outras infrações penais graves, os dados da Europol tratados para as finalidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794 e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol) com os dados mencionados no artigo 10.º, n.º 1, e pelo menos com a utilização dos dados mencionados na alínea c) desse regulamento.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No que se refere à consulta do sistema ECRIS-TCN, os dados recuperados devem limitar-se às condenações relacionadas com infrações terroristas e outras formas de infrações penais graves.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. As consultas das bases de dados da

	Interpol para os fins previstos no n.º 2 só devem realizadas se for assegurado que nenhuma informação é revelada ao proprietário do alerta da Interpol.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, ***podem*** ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818[36] .	1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, ***do presente regulamento devem*** ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818[36] .
[36] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).	[36] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85).

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso se obtenha uma correspondência na sequência de uma	***Suprimido***

consulta dos dados incluídos num dos sistemas de informação prevista no artigo 11.º, n.º 3, a autoridade competente deve ter acesso ao respetivo sistema de informação para consultar o processo apresentado nessa correspondência, de modo a determinar o risco para a segurança interna a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, caso uma consulta apresente uma correspondência em relação aos dados da Europol, a autoridade competente do Estado-Membro deve informar a Europol para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, caso uma consulta apresente uma correspondência em relação à base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol), a autoridade competente do Estado-Membro deve informar o Gabinete Central Nacional da	***Suprimido***

Interpol do Estado-Membro que lançou a consulta para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão adota atos ***de execução***, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem***, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol*** e ***as*** autoridades ***centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente,*** para determinar ***o risco*** para a segurança interna. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.***	5. A Comissão adota atos ***delegados em conformidade com o artigo 290.º do TFUE para complementar o presente regulamento***, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem e ***outras*** autoridades ***competentes*** para determinar ***uma ameaça*** para a segurança interna.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem***, relativamente às pessoas a que se referem os artigos 3.º e 5.º,*** preencher o formulário do anexo I que inclui:	Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem preencher o formulário ***constante*** do anexo I***,*** que inclui ***as seguintes informações relativas aos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º***:

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Indicação inicial das nacionalidades, países de residência antes da chegada e línguas faladas;	(b) ***A sua*** indicação inicial das nacionalidades ***ou apatridia***, países de residência antes da chegada e línguas faladas;

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Motivo ***da chegada e entrada não autorizadas e, se for caso disso, da permanência ou residência ilícita, incluindo informações sobre se a pessoa efetuou um pedido de proteção internacional***;	(c) ***O*** motivo ***pelo qual foi realizada a triagem***:

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Informações obtidas relativamente aos itinerários de viagem, incluindo o ponto de partida, os locais de residência anteriores, os países terceiros de trânsito e aqueles em que pode ter sido pedida ou concedida proteção, bem como o destino	***Suprimido***

pretendido dentro da União;

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Informações relacionadas com a assistência prestada por uma pessoa ou uma organização criminosa para a passagem não autorizada da fronteira e informações relacionadas com casos de suspeita de introdução clandestina.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Informações sobre a vulnerabilidade ou as necessidades especiais de acolhimento ou processuais detetadas durante a triagem, bem como sobre qualquer controlo de saúde ou exame médico realizado;

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Informações sobre se o nacional de um país terceiro requereu proteção internacional;

Or. en

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) Informações sobre se o nacional de um país terceiro tem membros da família ou outros familiares no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que se disponha dessas informações, o formulário deve incluir:
	(a) O motivo da chegada ou entrada irregular;
	(b) Informações obtidas relativamente aos itinerários de viagem, incluindo o ponto de partida, os locais de residência anteriores, os países terceiros de trânsito e aqueles em que pode ter sido pedida ou concedida proteção internacional, bem como o destino pretendido dentro da União;

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – primeiro parágrafo – primeiro travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
– não ***pediram*** proteção internacional e	– ***claramente*** não ***procuram*** proteção internacional e

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE ***(***Diretiva Regresso***)***.	devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE ***[***Diretiva Regresso***], sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399***.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.	Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento ***e não são abrangidos pelo artigo 4.º do presente regulamento***, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros que ***efetuaram*** um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. ***Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de registo de informações todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira.***	2. Os nacionais de países terceiros que ***efetuem ou tenham efetuado*** um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 5.º, que ***— não pediram proteção internacional e*** ***— em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada e permanência*** ***devem ser objeto de um procedimento de regresso, por força da Diretiva 2008/115/CE.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 5.º efetuem um pedido de proteção internacional previsto no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], é aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A fim de poder exercer efetivamente os direitos a que se referem o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 [RGPD], o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 [Diretiva Cooperação Policial] e o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725, em particular o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento dos dados acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, deve ser facultada à pessoa interessada uma cópia do formulário, ao mesmo tempo que este é transmitido às autoridades pertinentes a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Relativamente aos nacionais de países terceiros aos quais é aplicável o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac], as autoridades competentes devem recolher os dados biométricos a que se referem os artigos [10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] desse regulamento e transmiti-los de acordo com o disposto nesse regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***referem os artigos*** 3.º, ***n.º 1***, ***e 5.º*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, ***n.os 3 e 5***, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.	7. Caso os nacionais de países terceiros a que se ***refere o artigo*** 3.º, ***n.ºs 1 e 2***, ***do presente regulamento*** sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso***, ou caso a sua entrada seja recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399***, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.os 3 e 5, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente. ***Se, durante a triagem, se verificar que o nacional de um país terceiro em causa preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399,***

a triagem termina.

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As pessoas identificadas como apátridas ou em risco de apatridia durante a triagem devem ser encaminhadas para as autoridades competentes, que determinam se a pessoa é apátrida e oferecem uma proteção adequada, em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período de três anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final do período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual

duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º, n.º 5 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 16
Regulamento (CE) n.º 767/2008
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (CE) n.º 767/2008	
O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é alterado do seguinte modo:	
(1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	
2. O acesso ao VIS para fins de consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado da unidade central ETIAS, das autoridades nacionais de cada Estado-Membro, incluindo o pessoal devidamente autorizado das unidades nacionais ETIAS, designadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e das agências da União, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817, e às autoridades competentes previstas no artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho[37]. Esse acesso deve ser limitado na medida dos dados necessários à execução das suas funções em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.;	

[37] Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos

nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Or. en

Justificação

A relatora não está convencida de que as disposições que concedem direitos de acesso genéricos às autoridades competentes sejam necessárias para que a triagem seja realizada de forma eficaz.

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 17
Regulamento (UE) 2017/2226
Artigo 6 – n.º 1 – Artigo 9 – n.º 1 – Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Alterações do Regulamento (UE) 2017/2226	
O Regulamento (UE) 2017/2226 é alterado do seguinte modo:	
Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea k): «k)	
(1) Apoiar os objetivos da triagem criada pelo Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho[38] , em particular no que diz respeito aos controlos previstos no artigo 10.º.	
(2) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:	
(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	
2-A. As autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX, têm acesso ao SES para consultar dados.;	

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

O acesso aos dados do SES armazenados no CIR deve ser exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado das agências da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817. Tal acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e agências da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.

[38] Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Or. en

Justificação

A relatora não está convencida de que as disposições que concedem direitos de acesso genéricos às autoridades competentes sejam necessárias para que a triagem seja realizada de forma eficaz.

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 18
Regulamento (UE) 2018/1240
Artigo 4 – alínea a) – artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***

Alterações do Regulamento (UE) 2018/1240

O Regulamento (UE) 2018/1240 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

(a) Contribui para um elevado nível de segurança por via de uma avaliação criteriosa dos requerentes quanto ao seu potencial de risco para a segurança interna, antes da sua chegada aos pontos de passagem de fronteira externa, e das pessoas sujeitas à triagem prevista no Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho[39] [Regulamento Triagem], a fim de determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis baseados em indícios factuais para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros representa um risco para a segurança;

(2) No artigo 13.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes referidas nos n.os 1, 2 e 4 do presente artigo, e a autoridade competente referida no artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX e comunica à eu-LISA uma lista dessas autoridades, sem demora, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 2 do presente regulamento. Essa lista especifica a finalidade para a qual o pessoal devidamente autorizado de cada autoridade tem acesso aos dados do sistema de informação ETIAS, em conformidade com os n.os 1, 2, e 4 do presente artigo.

[39] Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE)

2019/817.

Or. en

Justificação

A relatora não está convencida de que as disposições que concedem direitos de acesso genéricos às autoridades competentes sejam necessárias para que a triagem seja realizada de forma eficaz.

Alteração 138

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Nacionalidade(s) (indicação inicial):	5. Nacionalidade(s) ***ou apatridia*** (indicação inicial):

Or. en

Alteração 139

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Motivo ***para a realização da*** triagem:	7. Motivo ***pelo qual foi realizada a*** triagem:
A. Entrada irregular	A. Entrada irregular
Especificar, se for caso disso:	***Suprimido***
documento de viagem inexistente/contrafeito/falsificado	***Suprimido***
visto ou autorização de viagem inexistente/contrafeito/falsificado	***Suprimido***
B. Chegada na sequência de uma operação de busca e salvamento	B. Chegada na sequência de uma operação de busca e salvamento

C. Pedido de proteção internacional num ponto de passagem de fronteira	C. Pedido de proteção internacional num ponto de passagem de fronteira
D. Sem indicação de um controlo de fronteira na fronteira externa:	***Suprimido***
□ ***o documento de viagem não ostenta o carimbo/não existe entrada no Sistema de Entrada/Saída***	***Suprimido***
□ ***documento de viagem inexistente***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 140

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Foi apresentado um pedido de proteção internacional?

Or. en

Alteração 141

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Tem membros da família ou outros familiares no território de um Estado-Membro?
	Em caso afirmativo, fornecer pormenores sobre o(s) membro(s) da família ou outro(s) familiar(es) em causa e o Estado-Membro correspondente

Or. en

Alteração 142

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. Foi efetuada uma verificação das vulnerabilidades e das necessidades especiais de acolhimento ou processuais:
	□ ***Sim*** □ ***Não***
	Em caso afirmativo, resultado das vulnerabilidades e das necessidades especiais de acolhimento ou processuais:

Or. en

Alteração 143

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto 12

Texto da Comissão	*Alteração*
a) locais/países de residência anteriores:	a) locais/países de residência anteriores:
b) ponto de partida:	b) ponto de partida:
c) países terceiros e locais (por ex., cidade, província) de trânsito e duração da estada:	c) países terceiros e locais (por ex., cidade, província) de trânsito e duração da estada:
d) modalidades de trânsito (por ex., meios de transporte, com um grupo, individualmente), assistência recebida (por ex., facilitadores, modos de comunicação utilizados), pagamentos efetuados/a efetuar, etc.:	d) modalidades de trânsito (por ex., meios de transporte, com um grupo, individualmente), assistência recebida (por ex., facilitadores, modos de comunicação utilizados), pagamentos efetuados/a efetuar, etc.:
e) países terceiros onde foi pedida proteção:	***Suprimido***
f) países terceiros onde foi concedida proteção:	***Suprimido***
g) destino pretendido dentro da União:	g) destino pretendido dentro da União:

Or. en

Alteração 144

Proposta de regulamento
Anexo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Assistência prestada em troca de remuneração por um terceiro ou uma organização para a passagem ilícita da fronteira e informações conexas em caso de suspeita de introdução clandestina:	***Suprimido***

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora dará em seguida a conhecer as principais razões para as alterações apresentadas no projeto de relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera o Regulamento (UE) 2020/817 (COD), adotada pela Comissão em setembro de 2020.

Introdução

Desde a nomeação da relatora em 9 de novembro de 2020, realizaram-se várias trocas de pontos de vista, incluindo seis reuniões com os relatores-sombra, bem como reuniões com partes interessadas externas. Foi ainda organizada uma audição da Comissão LIBE em 27 de maio de 2021.

A relatora partilha o objetivo geral da Comissão de procurar determinar rapidamente a identidade dos nacionais de países terceiros, as necessidades de cuidados de saúde imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública, as vulnerabilidades ou necessidades especiais de acolhimento ou processuais e os potenciais riscos de segurança, bem como de remeter as pessoas para o procedimento adequado. Por conseguinte, a relatora propõe alterações à proposta de regulamento da Comissão, a fim de criar um procedimento eficiente e célere, que respeite plenamente os direitos fundamentais, garanta a segurança jurídica e reforce o mecanismo de acompanhamento dos direitos fundamentais.

A relatora lamenta que a Comissão não tenha apresentado uma avaliação de impacto para a proposta, em especial tendo em conta os potenciais efeitos graves sobre os direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros e a complexidade do sistema de migração e asilo proposto no Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo. A relatora gostaria de expressar a sua gratidão à Unidade de Avaliação do Impacto Ex-Ante do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu e aos respetivos contratantes pelo trabalho relativo à avaliação de impacto transversal de substituição sobre o Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo. A relatora gostaria igualmente de expressar a sua gratidão aos autores do estudo do Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu.

Principais elementos do projeto de relatório

1. A autorização para entrar no território de um Estado-Membro

A Comissão propôs que, durante a triagem, as pessoas a ela sujeitas não sejam autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro apesar de se encontrarem fisicamente no território de um Estado-Membro, independentemente de um possível pedido de proteção internacional (ficção jurídica de não entrada). A Comissão sugere ainda que certos elementos do atual acervo em matéria de asilo só devem produzir efeitos após a conclusão da triagem.

A relatora recorda que, em conformidade com a atual Diretiva Procedimento de Asilo e com a proposta de regulamento relativo ao procedimento de asilo, os requerentes de proteção

internacional têm o direito de permanecer no Estado-Membro enquanto aguardam a apreciação do pedido. Consequentemente, a relatora introduz uma referência nesse sentido. Além disso, para permitir aos requerentes de proteção internacional fazer uso efetivo do direito de permanência, a relatora introduz o direito de essas pessoas entrarem no território, em conformidade com as derrogações contempladas no Código das Fronteiras Schengen para os requerentes de asilo.

Por outro lado, várias partes interessadas salientaram que a ficção legal da não entrada seria difícil de aplicar, na prática, sem uma utilização generalizada da detenção ou outras formas de detenção *de facto* ou privação de liberdade. Além disso, na avaliação de impacto de substituição chegou-se à conclusão de que as políticas indiscriminadas de não entrada propostas tornam «impossível» o cumprimento das garantias da Diretiva Condições Acolhimento e da Diretiva Regresso.

Para assegurar o cumprimento do atual acervo em matéria de asilo, em particular no que respeita ao recurso à detenção, a relatora introduz alterações para garantir que a Diretiva Condições de Acolhimento se aplica na triagem a partir do momento em que é apresentado um pedido de proteção internacional.

2. Triagem no interior do território

A proposta da Comissão incluía a obrigação de os Estados-Membros aplicarem a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram uma fronteira externa com a devida autorização.

A relatora considera esta exigência desproporcionada tanto para a pessoa sujeita ao controlo como para o Estado-Membro afetado. Por outro lado, a avaliação de impacto de substituição concluiu que o artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, proposto como base jurídica para a triagem, não permite a adoção das medidas propostas. Por conseguinte, a relatora suprime o artigo 5.º e todas as referências correspondentes.

3. Requisitos relativos à triagem

Para a triagem, a Comissão propôs vários requisitos e elementos, como a obrigação de realizar a triagem na fronteira ou na proximidade da mesma; concluir a triagem no prazo de cinco dias, prorrogável uma vez por cinco dias em circunstâncias excecionais; exames médicos apenas em casos específicos, à discrição das autoridades competentes; controlos de vulnerabilidade apenas quando pertinente; controlos de identidade e de segurança; e o fornecimento de informações.

A relatora considera que os Estados-Membros não devem ser obrigados a realizar a triagem nas fronteiras externas ou na sua proximidade, mas devem ser livres de escolher qualquer local adequado no território de um Estado-Membro. Várias partes interessadas salientaram dificuldades práticas na conclusão de todas as partes da triagem no prazo de cinco ou mesmo dez dias. Por conseguinte, a relatora elimina a possibilidade de alargar a triagem, o que deverá também contribuir para o rápido encaminhamento para o procedimento posterior adequado, no qual os controlos pendentes podem ser completados.

Além disso, para identificar quanto antes potenciais problemas de saúde, vulnerabilidades ou necessidades especiais de acolhimento ou processuais e para contribuir ainda mais para o

encaminhamento correto para um procedimento posterior, a relatora introduz alterações para incluir exames médicos e controlos da vulnerabilidade como elementos obrigatórios da triagem. Além disso, a relatora introduz um novo artigo para assegurar garantias especiais aos menores não acompanhados durante a triagem, nomeadamente a disponibilidade de um representante. Por último, para assegurar o fornecimento eficaz de informações, a relatora introduz alterações para reforçar a probabilidade de a pessoa em causa compreender as informações fornecidas.

4. O controlo dos direitos fundamentais

A Comissão propôs a introdução de um mecanismo de controlo independente para assegurar o cumprimento do direito comunitário e internacional durante a triagem e que os Estados-Membros adotem disposições pertinentes para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais.

A relatora congratula-se explicitamente com esta proposta da Comissão como um aditamento altamente pertinente e benéfico. A fim de reforçar o mecanismo e de assegurar a sua independência, a relatora alarga o âmbito do mecanismo para além do procedimento de triagem e introduz a obrigação de fazer participar instituições e organizações não governamentais no mecanismo. Em conformidade com a recomendação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e devido à recolha de uma quantidade significativa de dados durante a triagem, a relatora considera também que o mecanismo deve estabelecer laços estreitos com a AEPD e as autoridades nacionais de proteção de dados.

Além disso, a relatora mantém a obrigação de os Estados-Membros investigarem as alegações de incumprimento e acrescenta que o mecanismo deve poder desencadear essas investigações e que os Estados-Membros devem prever sanções em caso de violação dos direitos fundamentais.

5. Resultado da triagem

Na sua proposta, a Comissão introduziu um formulário de entrevista na conclusão da triagem, que inclui os dados relevantes recolhidos. Este formulário deve ser enviado às autoridades competentes responsáveis pelos três resultados potenciais da triagem, nomeadamente um procedimento de asilo, um procedimento de regresso ou uma recusa de entrada, não estando porem prevista a sua entrega à pessoa submetida à triagem.

A relatora considera essencial que a pessoa submetida à triagem receba uma cópia do formulário de entrevista tendo em vista o exercício dos direitos referidos no Regulamento Geral de Proteção de Dados. Por conseguinte, a relatora introduz alterações para garantir que seja fornecida uma cópia do formulário ao mesmo tempo que da sua transmissão às autoridades competentes. Além disso, a relatora inclui a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem durante a triagem as mesmas derrogações sobre as condições de entrada para os nacionais de países terceiros, tal como especificado no artigo 6.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen.

6. Ampliação do aceso às bases de dados informáticas

No quado dos controlos de identidade e segurança, a Comissão incluiu na sua proposta a possibilidade de consulta e direitos de acesso das autoridades competentes para a triagem ao

repositório comum de identidade (CIR), ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), ao Sistema de Entrada/Saída (EES), e ao Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).

A relatora concorda que, para fins de identificação ou verificação, as bases de dados pertinentes devem ser consultadas, considerando ao mesmo tempo as questões salientadas pela avaliação de impacto horizontal de que esta expansão pode ir além dos limites previstos em relação ao acesso às bases de dados sobre migração da UE por parte da aplicação da lei.

Em suma, a relatora não está convencida de que as disposições que concedem direitos de acesso genéricos às autoridades competentes e a consulta de todas as bases de dados propostas sejam necessárias para que a triagem seja realizada de forma eficaz. Assim, a relatora suprimiu uma série de disposições, mantendo o acesso ao Repositório Comum de Identidade, que é essencial para procurar identificar ou verificar a identidade de um nacional de um país terceiro de uma só vez, mantendo simultaneamente a possibilidade de consultar o sistema através das mesmas autoridades que atualmente têm direitos de acesso. Esta abordagem também está em consonância com os compromissos assumidos pela Comissão durante o processo legislativo dos respetivos processos, no sentido de se abster de propor direitos de acesso cada vez mais amplos.